



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/7 (DR-I-PC)

**Processo Contraordenacional 500.30.01/2017/17 em que é arguida
COFINA MEDIA, S.A., proprietária da revista TV Guia, instaurado pela
Deliberação ERC/2017/88 [DR-I], de 18 de abril de 2017 – Decisão
final**

**Lisboa
16 de janeiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/7 (DR-I-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional 500.30.01/2017/17 em que é arguida COFINA MEDIA, S.A., proprietária da revista *TV Guia*, instaurado pela Deliberação ERC/2017/88 [DR-I], de 18 de abril de 2017 – Decisão final

I. Relatório

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação ERC/2017/88 [DR-I]), adotada em 18 de abril de 2017, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra a arguida COFINA MEDIA, S.A., proprietária da revista *TV Guia*, com sede na Rua Luciana Stegagno Picchio, 3, 1549-023 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**
- 2. A arguida apresentou a sua defesa, o que fez, em síntese, nos termos e com os seguintes fundamentos:**
 - 2.1. Dado o seu carácter de «revista do social», a organização da revista *TV Guia* não é feita por secções mas por temas, que são fluídos e variam de edição para edição.**
 - 2.2. A notícia à qual o Sr. António Casinhas respondeu versou sobre a sua relação com a apresentadora de TV Cristina Ferreira.**
 - 2.3. A sua resposta foi publicada junto de uma nova reportagem sobre Cristina Ferreira.**

- 2.4.** Aqueles que acompanham a vida pública de Cristina Ferreira, através desta publicação tiveram acesso ao direito de resposta no sítio que lhe conferiu maior visibilidade.
- 2.5.** Não estando a notícia original inserida numa secção, a decisão da Direção de introduzir a resposta junto de nova reportagem sobre uma das figuras mais conhecidas do público português, deu a visibilidade devida à resposta, em nada prejudicando os efeitos que o regime do direito de resposta prevê.
- 2.6.** Quanto ao espaçamento entre linhas, que aparenta ser mais reduzido do que o normalmente utilizado, contrariamente à notícia à qual está adjacente, o mesmo encontra-se em negrito.
- 2.7.** Não existiu, assim, qualquer intenção de camuflar a resposta, não lhe dando a visibilidade exigível.
- 2.8.** Também o título surge em negrito e em letra aumentada face ao texto de resposta, sendo, também, utilizado o mesmo tamanho de letra que no subtítulo da notícia com que partilha a página (*Feliz com mais uma viagem à Tailândia*).
- 2.9.** Não decorre do atual regime legal a obrigação da publicação de documentos. Tal seria, até, potencialmente violador da «relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos» que o artigo 25.º, n.º 4, exige, fazendo recair sobre as publicações um encargo desproporcional ao direito que este regime consagra e visa proteger.
- 2.10.** A arguida não empreendeu nenhuma conduta passível de configurar um cumprimento defeituoso da publicação do direito de resposta.
- 2.11.** A arguida cumpriu com as condições de igualdade e eficácia que devem presidir à publicação do direito de resposta.
- 2.12.** Apesar de a notícia original ter sido publicada com o seu início numa página par (122), a resposta foi publicada numa página ímpar, que são páginas que conferem maior visibilidade.

- 2.13.** Tendo a resposta sido inserida na parte superior, o que lhe dá ainda maior visibilidade.
- 2.14.** O Direito de Resposta teve maior visibilidade que a notícia original.
- 2.15.** Sem conceder, tal contraordenação nunca poderia ter sido praticada com dolo.
- 2.16.** O dolo, em qualquer uma das suas formas, exige que o agente represente que a sua conduta é passível de violar uma norma, o que não aconteceu, uma vez que a arguida tentou dar visibilidade adequada face à notícia original.
- 2.17.** Os autos são omissos quanto à motivação da prática da infração, às circunstâncias relevantes para a determinação da sanção e aos factos suscetíveis de consubstanciar a que título deve ser feita a imputação subjetiva.
- 2.18.** Qualquer condenação nunca poderia ser a título doloso, mas por mera negligência.
- 2.19.** Na capa da edição n.º 1974 da revista *TV Guia*, não é feita qualquer referência ao Sr. António Casinhas, aparecendo tão só o título «Cristina paga contas por amor» e não sendo revelado qualquer detalhe sobre o conteúdo da publicação que fez capa.
- 2.20.** A resposta não se referiu a texto ou imagem publicados na primeira página, mas sim ao conteúdo da peça (páginas 122 a 126).
- 2.21.** Entende não ter violado qualquer disposição do artigo 26º da Lei de Imprensa, em nenhum dos seus números, devendo ser proferido despacho de arquivamento.
- 3.** Protestou juntar exemplar do mais recente documento de prestação de contas.
- 4.** Não arrolou testemunhas.

II. Fundamentação

A) Dos factos

5. Os factos relevantes imputados à arguida e dados como provados são os seguintes:
 - 5.1. A arguida **Cofina Media, S.A.**, é proprietária da publicação periódica *TV Guia*, de informação especializada e âmbito nacional, com o número de registo 106441.
 - 5.2. A revista *TV Guia* opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada desde 1978.
 - 5.3. Na edição n.º 1974, a revista *TV Guia* publicou uma notícia com o título «Cristina paga contas por amor».
 - 5.4. A notícia teve destaque de capa, sendo o título acompanhado por uma fotografia de Cristina Ferreira e outra de António Casinhas, que ocupavam a parte central da capa da revista.
 - 5.5. Nas páginas 122 a 126 é desenvolvido o tema de capa, na secção «reportagem», com o título «Cristina Ferreira faz tudo a António Casinhas... por amor. Ela paga salário ao pai do filho».
 - 5.6. Este título surge com tamanho de letra aumentado e cor amarela, acompanhado por uma fotografia de meia página de António Casinhas.
 - 5.7. O texto refere, em síntese, que a apresentadora Cristina Ferreira terá pago as custas judiciais de um processo em que António Casinhas terá estado envolvido e que este dependerá financeiramente da apresentadora.
 - 5.8. O texto refere ainda que António Casinhas estaria em risco de ser preso.
 - 5.9. A notícia é ilustrada com várias fotografias de Cristina Ferreira e de António Casinhas.

- 5.10.** Em 14 de Dezembro de 2016, António Casinhas, através da sua mandatária, exerceu o seu direito de resposta junto da arguida, enviando o texto de resposta e dois documentos, que pretendia ver publicados.
- 5.11.** Na edição n.º 1896, a revista publicou o texto de resposta do interessado.
- 5.12.** Na capa da edição em que foi publicado o texto de resposta não foi inserida nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e do seu autor.
- 5.13.** A publicação do texto de resposta foi feita na margem lateral direita da página 33, na secção «Estrelas na Intimidade».
- 5.14.** O título da resposta surge destacado a negrito, com tamanho de letra inferior ao do texto respondido.
- 5.15.** O espaçamento entre linhas utilizado no texto de resposta publicado é mais curto do que aquele que é habitualmente utilizado pela publicação.
- 5.16.** A ladear o texto de resposta está uma notícia sobre as «férias de sonho» de Cristina Ferreira na Tailândia.
- 5.17.** Contrariamente à notícia à qual está adjacente, o texto da resposta encontra-se a negrito.
- 5.18.** O título da resposta surge em letra aumentada face ao texto de resposta.
- 5.19.** No título da resposta foi utilizado o mesmo tamanho de letra que no subtítulo da notícia com que partilha a página (*Feliz com mais uma viagem à Tailândia*).
- 5.20.** Apesar de a notícia original ter sido publicada com o seu início numa página par (122), a resposta foi publicada numa página ímpar.

5.21. A arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que o cumprimento deficiente do direito de resposta, não lhe era permitido por lei.

5.22. A arguida não tem registo de prática de contraordenações por factos idênticos, nos últimos 5 anos.

6. Factos não provados:

6.1. Nada ficou provado quanto à situação económica da arguida uma vez que esta, apesar de em sede de defesa escrita ter protestado juntar exemplar de documento de prestação de contas, não juntou documento de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

6.2. Nada mais ficou provado com interesse para a decisão de mérito.

B) Da prova

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre a matéria de facto provada com base na avaliação e ponderação do conjunto de prova carreada no processo administrativo ERC/2017/23, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação ERC/2018/88 [DR-I], de 18/04/2017, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.

8. Com relevo no apuramento dos factos surge a edição n.º 1974 da revista *TV Guia*, o recurso do interessado António Casinhas apresentado junto da ERC e respetivos documentos (carta enviada pela mandatária do interessado à arguida, texto de resposta e 2 documentos), texto de resposta publicado pela *TV Guia*, na edição n.º 1896, e a defesa escrita apresentada pela arguida.

9. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal.

10. Os factos expostos nos pontos 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8 e 5.9, resultam da análise da edição n.º 1974 da revista *TV Guia*.
11. O facto descrito no ponto 5.10. resulta do documento de fls . 2 a 6 dos presentes autos.
12. Quanto aos pontos 5.11, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15, 5.16, 5.17, 5.18, 5.19 e 5.20, tais factos emergem da análise da edição onde foi publicada a resposta.
13. Cumpre ainda esclarecer que, contrariamente ao alegado pela arguida na defesa apresentada, a capa da revista e a notícia publicada, não se confinam à relação de António Casinhas com a apresentadora de televisão Cristina Ferreira versando, também, sobre a sua a vida pessoal e profissional, aludindo a processos judiciais em que estaria envolvido, entre outros assuntos. Na própria capa da revista, e como acima se mencionou, alude-se expressamente a António Casinhas, adiantando informações que serão desenvolvidas na notícia publicada: «Cristina paga contas por amor» e «Apresentadora é patroa do pai do filho. Todos os meses dá-lhe um ordenado de 589€. Saldou-lhe dívida judicial por violência doméstica. Casinhas em risco de ser preso por incumprimento».
Como facilmente se constata, a resposta do interessado reporta-se não só ao conteúdo da peça (páginas 122 a 126), que é um desenvolvimento do tema de capa, mas também às informações inseridas na própria capa.
14. Por último, o facto exposto em 5.21 teve em consideração o número de anos em que a arguida opera no mercado e o conseqüente conhecimento que tem das normas aplicáveis, bem assim, a missiva datada de 14/06/16, que acompanhava o texto de resposta que o interessado pretendia ver publicado, onde este reforça exaustivamente as normas legais aplicáveis ao caso e a necessidade da sua aplicação ao caso em apreço.

C) Do Direito

15. O quadro legal aplicável à factualidade assente encontra-se consagrado no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

16. O artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa determina que «A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos».
17. Por seu turno, estabelece o n.º 3 do artigo 26.º, da Lei de Imprensa, que a publicação da resposta deve ser feita «na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta [...]».
18. A este propósito, esclarece a Diretiva 2/2008, do Conselho Regulador da ERC, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, que *a obrigação de publicação na “mesma secção” implica que a resposta ou a retificação deverá ser inserida na mesma rubrica onde foi publicado o escrito ou a imagem objeto da mesma* (no seu ponto 3.1).
19. O ponto 3.2, da mesma Diretiva, clarifica que «a obrigação da resposta “com o mesmo relevo e apresentação”» implica, designadamente, que, na hipótese de o texto visado ter figurado na primeira página de uma rubrica, a resposta deverá ser igualmente publicada na primeira página dessa mesma rubrica – sempre que ela preencha uma pluralidade de páginas – na edição correspondente e que,
20. «[A] dimensão e o formato de letra, bem como o espaçamento entre linhas e outros pormenores gráficos da resposta ou da retificação, devem ter tratamento igual aos do conteúdo objeto daquela, inclusive no tocante aos respetivos títulos»,
21. Acrescentando que «[a] resposta a um conteúdo que surja realçado mediante recurso a qualquer meio gráfico (caixa de texto, sombreado, cor, dimensão, ou formato de letra, etc.) deverá ser publicada com tratamento semelhante».
22. Como bem refere Vital Moreira, «A resposta deve ser inserida num espaço correspondente ao do texto ou imagem que lhe deu motivo e com o mesmo destaque». «“No mesmo local” quer

dizer em princípio na mesma página e na mesma colocação dentro da página» mas, «Mais importante do que a mesma página é a mesma secção ou rubrica»¹.

- 23.** Deve também ser assegurado, como decorrência do princípio constitucional da igualdade e da eficácia da resposta, «[...] que o direito de resposta seja rodeado de condições que garantam à contra-mensagem a *mesma eficácia pública da mensagem originária*»².
- 24.** Por outro lado, importa ainda referir que, no caso de a resposta «visar um texto acompanhado por fotografia, gravura ou qualquer tipo de representação iconográfica, deve ser permitido ao respondente incluir, na respetiva réplica, um elemento dessa natureza, desde que o mesmo não se afigure manifestamente desfasado do contexto ou da temática sobre os quais incide o texto de resposta» (cfr. Ponto 3.2 /i), da Diretiva 2/2008).
- 25.** Estando em causa a publicação de texto, no âmbito do exercício do direito de resposta, e sendo obrigatória a publicação de tal resposta na mesma secção ou, na falta desta, em rubrica idêntica, a arguida não cuidou de criar, podendo tê-lo feito, no âmbito da liberdade de organização que evoca assistir-lhe, secção ou rubrica semelhante para publicação da resposta nos termos legalmente previstos.
- 26.** De salientar que, a visibilidade da resposta, é alcançada, entre outras componentes, por via de publicação em que se verifique a mesma apresentação, quanto à espécie e tamanho de tipos, do texto respondido, utilizando no título e no corpo de resposta as mesmas cores então utilizadas, com a mesma densidade por linha, materializando-se, assim, a reciprocidade entre a notícia respondida e a resposta. Embora a publicação de texto feita em página ímpar, na parte superior, e a negrito, regra geral, confira maior visibilidade ao texto, no caso concreto, tratando-se de texto de resposta e por comparação com a notícia respondida, o grafismo é completamente diferente do texto inicial, sendo por demais evidente que não alcançou a mesma visibilidade que a notícia original.
- 27.** Acresce que, o texto respondido, foi publicado acompanhado de várias fotografias do interessado e o texto de resposta foi publicado sem ser acompanhado dos dois documentos

¹ Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 135

² Vital Moreira, ob. cit., pág. 81

que o interessado pretendia fossem publicados, apesar de estes apresentarem uma relação direta e útil com a notícia publicada e com o texto de resposta, inserindo-se no contexto e temática, quer de uma, quer do outro, na medida em que, através deles, o interessado pretendia demonstrar que foi ele que efetuou, através da sua conta bancária, o pagamento dos valores a que se reporta a notícia respondida.

- 28.** Dispõe o n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa que «[q]uando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e seu autor, bem como a respetiva página».

Nos casos em que a notícia respondida foi publicada total ou parcialmente na capa ou na primeira página de um periódico, ou neste obtém chamada de primeira página ou capa, a respetiva resposta deve ter igual realce. «Aliás, em qualquer dos casos, assim deve ser, por maioria de razão, visto que esse lugar tem um impacto incomensuravelmente maior do que qualquer outro [em virtude da sua exposição à leitura de passagem nos escaparates, quiosques, transportes, salas de espera, etc.]. Ora o princípio essencial aqui é o de que a resposta deve tornar-se acessível nos mesmos termos a todos os que foram atingidos pela notícia a que se responde»³

- 29.** Considerando a informação transmitida no título da capa da revista, onde são revelados detalhes sobre o conteúdo da notícia, e bem assim o destaque e espaço ocupado com o título e fotografias associadas, a visibilidade da resposta só ficaria assegurada com uma nota de chamada, com a devida saliência, na capa, anunciando a publicação da resposta, o seu autor, bem como a respetiva página.

- 30.** Com a sua atuação, a arguida pretendeu retirar visibilidade e destaque à resposta, como retirou, impedindo o propósito visado pelo direito de resposta, que consiste em contraditar os factos veiculados pelo órgão de comunicação social, com o mesmo impacto do texto originário.

³ Vital Moreira, *idem*, pág. 136

- 31.** Ao não ter publicado a resposta, e respetivos documentos, na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito e imagem que a provocou, a arguida violou o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 32.** Ao não ter inserido na capa da edição em que foi publicada a resposta uma nota de chamada, com o devido destaque, anunciando a sua publicação e o seu autor, com remissão para a respetiva página, a arguida violou o disposto no n.º 4 do citado artigo 26.º, do mesmo diploma legal.
- 33.** Ao proceder da forma supra descrita, a arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que o cumprimento deficiente do direito de resposta relativo ao artigo com o título «Cristina paga contas por amor», não lhe era permitido por lei.
- 34.** Com efeito, entende a Entidade Reguladora que, atendendo aos anos que a *TV Guia* existe no mercado, não restam dúvidas que a arguida bem sabia que ao publicar o texto de resposta nos moldes em que o fez, este não teria o mesmo relevo que o artigo que o originou e que não cumpria as disposições legais aplicáveis, representando o desvalor da ação na violação das normas que sobre si impendiam, conformando-se com o resultado da sua ação.
- 35.** Determina o artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, que a inobservância do disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 26.º constitui uma contraordenação punível com coima de € 997,60 [novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos] a €4 987,98 [quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos].
- 36.** Por conseguinte, a arguida praticou, a título doloso, a contraordenação prevista no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), por violação do disposto no artigo 26.º, n.º 3, todos da Lei de Imprensa, punível com coima de € 997,60 [novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos] a € 4 987,98 [quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos].
- 37.** A arguida praticou, igualmente com dolo, a contraordenação prevista no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, por violação do disposto no artigo 26.º, n.º 4, do mesmo diploma legal, punível com coima de € 997,60 [novecentos e noventa e sete euros e sessenta

cêntimos) a € 4 987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos).

- 38.** Incorre a arguida em duas contraordenações, em concurso efetivo, a título doloso, previstas e punidas pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, cuja moldura penal se fixa entre €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e €4. 987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos).
- 39.** O artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações, dispõe que «(a) determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».
- 40.** No que se refere à gravidade da infração, a mesma é significativa, consubstanciando uma infração grave, visto que, com a sua conduta, a arguida impediu que o Recorrente exercesse convenientemente o seu direito de resposta. Com este comportamento a arguida prejudicou também os leitores, impedindo que estes tivessem conhecimento da versão dos factos sob ponto de vista do visado.
- 41.** Desconhece-se a situação económica e o benefício económico que a arguida possa ter retirado da prática da contraordenação.
- 42.** Definidos os limites legais das coimas a aplicar e feita a ponderação quanto às circunstâncias que, nos termos do artigo 18.º do RGCO, determinarão a sua medida, entende-se adequada a condenação da arguida em €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos), por cada uma das infrações, consubstanciando a moldura mínima aplicável a título doloso.
- 43.** Refere o artigo 19.º do RGCO que, quem tiver praticado várias contraordenações, é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, sendo que a coima aplicável não pode exceder o dobro do limite

máximo mais elevado das contraordenações em concurso, nem pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.

- 44.** Atendendo às regras do cúmulo jurídico e face ao exposto, vai a arguida condenada no pagamento de uma coima única no valor de €1.500,00 (mil e quinhentos euros).
- 45.** Pelas contraordenações previstas na Lei de Imprensa, respondem as entidades proprietárias das publicações que deram causa à infração (n.º 4, do artigo 35.º).

III. Decisão

- 46.** Em face de tudo o que antecede, ao abrigo do disposto na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 67.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, vai a arguida condenada pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelo n.º 3, do artigo 26.º, e de uma contraordenação prevista e punida pelo n.º 4, do artigo 26.º, todos da Lei de Imprensa, numa coima única no montante de €1.500,00 (mil e quinhentos euros).
- 47.** Mais se adverte a arguida de que:
- a)** A presente condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do artigo 59.º do RGCO;
 - b)** Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a decisão;
 - c)** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
 - d)** A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
 - e)** O pagamento poderá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB

0781 0112 0112001208278. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o número de processo 500.30.01/2017/17 e, mencionado no envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque ou comprovativo da transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se nos termos dos artigos 46.º e 47.º do RGCO.

Lisboa, 16 de janeiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo